

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 1 /2012 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1237/2012, que** "Altera a Lei Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativo à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts 1º e 3º e revogando o art.4º da referida Lei."

**AUTORA: Deputado Celina Leão**

**RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1237/2012, que altera dispositivos da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995.

O Art.1º do Projeto altera o art.1º da Lei n 937, de 13 de outubro de 1995, autorizando a Fazenda Pública do Distrito Federal a restituir os tributos, para os casos de pagamento indevido ou a maior, por meio da realização de compensação com seus créditos tributários, devendo, de acordo com o parágrafo único deste artigo, haver requerimento do contribuinte para que a restituição seja realizada.

Prevê ainda o Projeto que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela Fazenda Pública do Distrito Federal, o contribuinte

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Proj. Nº 1237 / 2012  
Fls. 11 Rubrica



poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância com créditos vencidos ou vincendos.

Esta compensação extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação a que ela se refere. Sendo que, o prazo para homologação é de até cinco anos, a contar da ocorrência da respectiva compensação, sendo que, se a Fazenda Pública não se pronunciar, homologada estará a compensação, e definitivamente extinto o crédito.

O Projeto de Lei revoga ainda o art. 4º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 199.

Em sua justifica a autora relata que o presente projeto busca dar maior agilidade na liquidação de débitos dos contribuintes junto ao Estado e liberá-los de pendências tributárias que possam vir a impedir futuras negociações junto à Administração Pública.

No âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 64, inc. II, "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade no que se refere à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

...

**" c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;"**

...

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Pl. Nº 1237 / 2012  
Fls. 12 Rubrica 

O referido Projeto de Lei tem por objetivo adequar a Legislação Distrital tributária ao que a Lei Federal já dispôs, de forma a aprimorar o texto legal gerando assim uma modernização no processo de compensação de créditos tributários.

Cabe ressaltar, ainda, que a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, *numerus clausus*, não se admitindo nenhuma interpretação ampliada. O art. 61, § 1º da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, dispõe sobre a iniciativa das leis, o que foi reproduzido no art. 71, § 1º, da nossa Lei Orgânica Distrital.

Por este rol não contemplar matérias tributárias, as mesmas passam a ser de tema concorrente, ou seja, o Poder Legislativo, ou o Poder Executivo pode deflagrar o processo legislativo a respeito do tema.

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, "**em matéria tributária, com exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios, a iniciativa legislativa é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.**"

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Pl. Nº 1237 / 2012  
Fls. 13 Rubrica



Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

O referido projeto por tratar de compensação tributária pelos contribuintes é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia.

Com a aprovação deste Projeto, busca-se liquidar dívidas referentes a impostos devidos pelos contribuintes, utilizando como recursos créditos junto a Fazenda Pública, trazendo benefícios, tanto para os contribuintes, quanto para a Administração Pública.

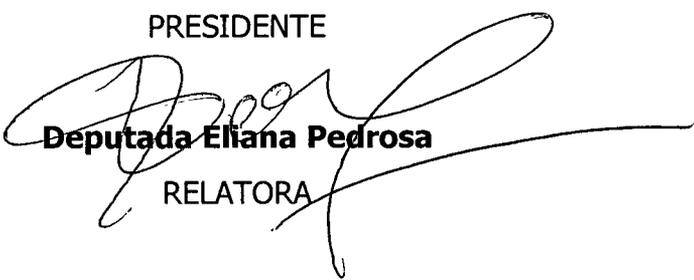
Por todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1237/2012 no âmbito desta Comissão.

É o parecer

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2012.

**Deputado Agaciel Maia**

PRESIDENTE

  
**Deputada Eliana Pedrosa**

RELATORA

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1237 / 2012  
Fls. 14 Rubrica

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**Proposição: PROJETO DE LEI Nº1237/2012**

**Ementa:** ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DISTRITAL Nº 937, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995, RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDAMENTE PAGOS MEDIANTE A COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, MODIFICANDO OS ARTS 1º E 3º E REVOGANDO O ART. 4º DA REFERIDA LEI.

**Autor: Deputada Celina Leão**

**Relator: Deputada Eliana Pedrosa**

**Parecer : Pela admissibilidade e aprovação.**

Membros Titulares	Presid	Acompanhamento				Assinaturas
	Relator	Fav.	Cont	Abst.	Aus.	
Agaciel Maia	P	X				
Claudio Abrantes		X				
Wasny de Roure		X				
Eliana Pedrosa	R	X				
Benedito Domingos		X				
<b>Suplentes</b>						<b>Assinaturas</b>
Robério Negreiros						
Joe Valle						
Evandro Garla						
Celina Leão						
Aylton Gomes						
	<b>Totais</b>	<b>5</b>				

**Resultado**

( ) Concedido Vistas aos ( a ) Dep. \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) Emendas apresentadas na Reunião \_\_\_\_\_

**RESULTADO**

APROVADAS                      ( ) REJEITADAS                      ( ) PREJUDICADAS

**15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**      Em 13 / 12 / 2012

**Deputado Agaciel Maia**

**Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1237 / 2012  
Fls. 15      Rubrica